

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Institui incentivo fiscal para a industrialização e comercialização de veículos híbridos e movidos a energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero a alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta das vendas no mercado interno de veículos automotores, de passageiros e de transporte de mercadorias, com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética (híbridos), classificados nas posições 8702, 8703 e 8704 da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, fabricados conforme processo produtivo básico a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automotores de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, na definição do Processo Produtivo Básico de que trata o art. 1º, poderá suspender a exigência do Imposto de Importação-II, do IPI, da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins nas vendas no mercado interno ou nas importações de partes e acessórios a serem empregados ou incorporados na fabricação dos veículos automotores de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A suspensão de que trata o art. 3º desta Lei, após o emprego ou incorporação das partes e acessórios na fabricação dos veículos de que trata o art. 1º, converte-se em:

I - Alíquota 0 (zero) em relação à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins; e

II – Isenção em relação ao II e ao IPI.

Art. 5º A pessoa jurídica que não utilizar as partes e os acessórios na forma prevista no art. 3º desta Lei ficará obrigada a recolher o imposto e as contribuições não pagas em decorrência da suspensão, acrescidos de multas e juros, sem prejuízo de outras penalidades previstas da legislação, contados a partir da data de aquisição dos produtos ou do registro da Declaração de Importação – DI.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive em relação à definição do Processo Produtivo Básico de que trata o art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o quinto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas-IPCC, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, e a maior autoridade em aquecimento global do mundo, cada uma das últimas três décadas foi mais quente que todas as décadas precedentes a partir de 1850. Desde 1750, houve um aumento de 0,9°C na temperatura

terrestre em razão do efeito estufa, que é resultante, principalmente, do acúmulo de dióxido de carbono na atmosfera. No mesmo período, a concentração desse gás cresceu 40%.

As avaliações feitas por cientistas participantes do Painel indicam incremento na temperatura da Terra até 2100 entre 0,3°C e 4,8°C. Paulo Artaxo, professor do Instituto de Física da Universidade de São Paulo (USP) e um dos seis brasileiros que participaram da elaboração desse relatório, em entrevista à agência Fapesp, afirma que o nível dos oceanos, que já subiu em média 20 centímetros entre 1900 e 2012, crescerá outros 60 centímetros. Na mesma matéria o professor destaca que o aquecimento do oceano diminui sua capacidade de absorver CO₂ da atmosfera. Assim, mesmo se a atual emissão for mantida, o nível de dióxido de carbono acumulado poderá se elevar.

Está clara a urgência da diminuição do nível de emissão de gás carbônico pelo ser humano. Entre as principais origens desse gás está a queima de combustíveis fósseis. Não há sentido em mantermos consumo tão elevado desses insumos poluentes, escassos e nocivos à saúde se há opções de energia viáveis mais seguras, saudáveis e renováveis. O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que utilizem e gerem energia de fontes alternativas é obrigação do agente público que se preocupe com o futuro de seu país e do mundo.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é desonerar de tributos federais a fabricação e comercialização de carros híbridos ou movidos exclusivamente por energia elétrica. A utilização de fontes renováveis é inevitável. Não há outras alternativas para o futuro, pois a reserva de combustíveis fósseis é limitada.

O desenvolvimento dessas tecnologias poderá trazer enormes vantagens para a nação no futuro. Além disso, a geração de energia elétrica, tanto advinda da força hídrica quanto da solar ou da eólica, tem enorme potencial no país, e a ampliação de sua utilização reduziria a dependência de nossa economia em relação ao preço de combustíveis

praticado por estados estrangeiros. Por essas razões, também propomos que a produção de veículos desonerados deverá obedecer a Processo Produtivo Básico, a ser definido pelo Poder Executivo.

Não há dúvidas, portanto, do mérito desta proposta, sobretudo em relação à preservação do meio-ambiente e ao incentivo para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Federal

LUIZ NISHIMORI